



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000 - F:(81) 36882916

Processo nº **0000133-64.2019.8.17.3320**

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL

SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

SOLANGE MARIA DE SANTANA, qualificada nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que:

- a) No dia 27.05.2017 foi vítima decorrente de acidente de trânsito;

Ao final requereu a condenação do réu no pagamento de indenização no valor de **R\$ 6.750,00**. Anexou aos autos documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária.

A parte ré, devidamente citada, discorreu acerca do valor da indenização, dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

É o que importa relatar. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que compete a inadequação de representação, o presente magistrado entende que a procuração aos analfabetos deve se dar de forma pública ou, ainda, ratificada em ato processual pela própria parte perante o magistrado, o que é corroborado pela jurisprudência do E. TJPE. No presente caso, a autora foi submetida a perícia médica, o que confirmaria a ciência dos autos e a outorga do instrumento ao seu patrono. Entretanto, verifico nos autos, conforme petição retro apresentada pela autora, que a vítima é interditada, o que torna sua irmã, subscritora do instrumento procuratório, sua curadora e representante legal, não havendo qualquer vício de representatividade ou irregularidade processual. Afasto a preliminar aventada.

2.1) DO MÉRITO

O seguro obrigatório de veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, inc. I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 24/08/2020 10:28:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082410281469900000065534335>

Num. 66801867 - Pág. 1

Número do documento: 20082410281469900000065534335

permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

Restou incontroverso que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto que, inclusive, houve o pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT.

A controvérsia entre as partes reside em definir qual o valor da indenização securitária a que faz jus a segurada quando acometida de lesão que ocasiona debilidade permanente, vez que a suplicante entende que deve receber R\$ 5.062,25 referentes à diferença do DPVAT já pago, enquanto a ré sustenta que o pagamento foi efetuado de maneira correta.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6.194/74 E LEI Nº 8.441/92. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (STJ/3ª Turma. REsp 556.606/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 316).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais

O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau



da lesão já é matéria pacificada no STJ, consoante o enunciado de Súmula 474, abaixo transcrito:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não haveria sentido em a lei prever a quantificação da lesão se tal dado não fosse refletir no valor da indenização a ser paga, não sendo demais registrar que a expressão “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”, constante no inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74, bem evidencia que nem sempre a indenização a ser paga deverá corresponder ao teto ali fixado, devendo obedecer à proporcionalidade da lesão sofrida.

A esse respeito, ensina o Min. Luiz Felipe Salomão que:

“A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

(...)

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da Lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fim de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.”

No caso em tela, a autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido.

Além disso, o laudo pericial elaborado por perito designado por este juízo atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e completa, por perda funcional de membro inferior de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a promovente faz jus à indenização no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo indenizável para sua lesão, que compreende o teto de R\$ 9.450,00, resultando, a saber, o valor de R\$ 2.362,50.

É incontrovertido nos autos que a promovida já efetuou o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50. Sendo o valor devido R\$ 2.362,50, faz jus a promovente à essa diferença de R\$ 675,00.

No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve ser a partir do evento danoso, no caso, o sinistro. Assim já pacificou o STJ no julgamento de Recuso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por



morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ/2ª Seção. REsp 1483620/SC, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Já os juros de mora, nos termos do enunciado de Súmula 426 do STJ, incidem a partir da citação.

3) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, CONDENAR as instituições demandadas solidariamente a pagar à autora a complementação do valor da indenização por ela recebida, fixando a quantia R\$ 675,00 corrigidos monetariamente desde o evento danoso ocorrido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte ré, a pagar as custas processuais proporcionalmente a cada uma, e honorários advocatícios da demandante solidariamente, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em 20% do valor da condenação atualizada, considerando que o processo demandou realização de perícia e comparecimento em duas audiências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantar a quantia depositado no ID n. 51169289.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se.

P. R. I.

S JOSÉ C GRANDE, 24 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

S JOSÉ C GRANDE, 8 de setembro de 2020.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Sentença de ID 66801867.

S JOSÉ C GRANDE, 8 de setembro de 2020.

RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS - 08/09/2020 12:02:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090812025968900000066312562>
Número do documento: 20090812025968900000066312562

Num. 67604570 - Pág. 1

CIENTE E DISPENSADO O PRAZO RECURSAL



Assinado eletronicamente por: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - 08/09/2020 21:01:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090821015266000000066353949>
Número do documento: 20090821015266000000066353949

Num. 67648235 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, AUTORIZA, através do presente Alvará, o LEVANTAMENTO, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito no(s) quadro(s) abaixo:

BENEFICIÁRIO:	IEDO COELHO LIMA - CPF: 124.985.720-15
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108 DATA DO PROTOCOLO OU PAGAMENTO: 16/09/2019

Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA de ID 66801867, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantar a quantia depositado no ID n.

51169289.".

Eu, JULIANA VIANA HENRIQUES, digitei e submeto à conferência e assinatura o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé.S JOSÉ C GRANDE, 9 de setembro de 2020.

Juliana Henriques
Diretoria Regional da Zona da Mata sul
(Conferido)

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 09/09/2020 12:53:45
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090912534513000000066385383>
Número do documento: 20090912534513000000066385383

Num. 67678631 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), do(a) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ.

ATO ORDINATÓRIO: “[...] Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte IEDO COELHO LIMA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67678631, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.”

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: Dr. IEDO COELHO LIMA

Endereço: Rua Dr. Arsênio Costa, n. 366, Barreiros/PE

Eu, RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 11 de setembro de 2020.

RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS - 11/09/2020 11:38:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091111383451500000066520172>

Num. 67818605 - Pág. 1

Número do documento: 20091111383451500000066520172



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIROS

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, no dia 06/10/2020 às 10h00, nas dependências do Fórum de Barreiros/PE,
INTIMEI DR. IEDO COELHO LIMA da disponibilidade do alvará para levantamento de valor relativo a honorários
periciais, que após a leitura do mandado exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci, bem como o
alvará. O referido é verdade. Dou fé.

Barreiros/PE, 13 de outubro de 2020.
ANDRÉ AUGUSTO NUNES SANTOS
Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 13/10/2020 16:42:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316421308500000068079154>
Número do documento: 20101316421308500000068079154

Num. 69425000 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande
Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320
ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), do(a) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ.

ATO ORDINATÓRIO: “[...] Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte IEDO COELHO LIMA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67678631, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.”

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: Dr. IEDO COELHO LIMA

Endereço: Rua Dr. Arsênio Costa, n. 366, Barreiros/PE

Eu, RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS, o digitei e o assino. S JOSÉ C GRANDE, 11 de setembro de 2020.

RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS

Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

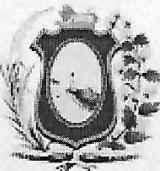
Assinado eletronicamente por: RIVIA KEILA LOPEZ SOARES CAMPOS - 11/09/2020 11:38:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091111383451500000066520172>

Num. 67818605 - Pág.



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 13/10/2020 16:42:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316421332200000068079161>
Número do documento: 20101316421332200000068079161

Num. 69425007 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Inaldo Morais Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Processo nº 0000133-64.2019.8.17.3320

ESPÓLIO: SOLANGE MARIA DE SANTANA

ESPÓLIO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL
SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito no(s) quadro(s) abaixo:

BENEFICIÁRIO:	JEDO COELHO LIMA - CPF: 124.985.720-15
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	AGÊNCIA: 2124 - CONTA: 040 01504490-3 - IDENTIFICADOR: 040212400011909108
	DATA DO PROTOCOLO OU PAGAMENTO: 16/09/2019

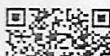
Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA de ID 66801867, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em nome do perito nomeado para levantar a quantia depositado no ID n. 51169289.".

Eu, JULIANA VIANA HENRIQUES, digitei e submeto à conferência e assinatura o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé.S JOSÉ C GRANDE, 9 de setembro de 2020.

Juliana Henriques
Diretoria Regional da Zona da Mata sul
(Conferido)

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE - 09/09/2020 12:53:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091253451300000066385383>

Num. 67678631 - Pág.

Número do documento: 2009091253451300000066385383



Assinado eletronicamente por: ANDRE AUGUSTO NUNES SANTOS - 13/10/2020 16:42:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316421332200000068079161>
Número do documento: 20101316421332200000068079161

Num. 69425007 - Pág. 2